



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 498 /2014

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2108/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003989

AUTUANTE: EDLEUZA ALVES DE MOURA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS-FECOP. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS. PERÍODO: NOVEMBRO DE 2009. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Fundamentação legal: arts. 1º, I; 2º, I e II, “a”, III e IV, do Decreto nº 27.317/2003. Penalidade: art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. (Modificada para o art. 123, I, alínea “d”, da mesma lei). Autuado baixado de Ofício – Revel – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o adicional do ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, o qual deixou de recolher o ICMS – FECOP, gerado no credenciamento COMETO, por ocasião das entradas de mercadorias ocorridas no mês de novembro de 2009, conforme documentos fiscais em anexo, motivo da lavratura do Auto de Infração.

Dispositivos infringidos: arts. 1º, I; 2º, I e II, “a”, III e IV, do Decreto nº 27.317/2003. **Penalidade:** art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário(original): ICMS R\$ 9.777,86 - MULTA R\$ 9.777,86.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-04); Ordens de Serviço nº 2010.01273 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2010.01993 (fls.06); Termo de Juntada do AR de abertura da DFE (fls. 07); Relação anexa ao Termo de Intimação 2010.01993, listando 16 NF's (fls. 09-11); Consulta de 46 Notas Fiscais Eletrônicas no NFECORP, referida a emissões de entradas do mês de outubro de 2009. (fls. 12 a 13); Consulta de 50 Notas Fiscais Eletrônicas do NFECORP (fls 14 a 16).

O contribuinte não impugnou o lançamento fiscal.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da modificação da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a escrituração das notas fiscais representadas nos autos. (fls. 98-102).

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 90/2014 (fls. 118-120) recomenda a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.121.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o adicional do ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, o qual deixou de recolher o ICMS – FECOP, gerado no credenciamento COMETO, por ocasião das entradas de mercadorias ocorridas no mês de novembro de 2009, conforme documentos fiscais em anexo, motivo da lavratura do Auto de Infração.

Da análise dos autos do processo, verifica-se que restou comprovada a infração indicada no Auto de Infração, FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-FECOP, nas entradas interestaduais havidas em novembro de 2009.

Vale salientar que inobstante o conteúdo do Termo de Intimação nº 2010.01993, (solicitação dos comprovantes do pagamento de ICMS Subst. Tributária do mês de novembro de 2009 e também do ICMS FECOP, das notas fiscais indicadas no anexo a esse documento), a atuada não apresentou os referidos comprovantes, restando comprovado, desta forma, que o recolhimento dos tributos indicados no Auto de Infração não fora realizado até o momento da lavratura do presente Auto de Infração.

Entretanto, fez-se necessário o reenquadramento da penalidade indicada no Auto de Infração, para a prevista no art. 123, I, “d”, em virtude da escrituração fiscal do atuado, reproduzida na DIFEF por ele enviada, referente ao mês de dezembro de 2009 e em períodos subsequentes. Ou seja, restou configurado, nos termos do art. 41, §1º, do Decreto nº 25.468/99.

Por todo o exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, devendo ser aplicada ao caso, a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Principal	R\$ 9.777,86
Multa	R\$ 4.888,93
TOTAL	R\$ 14.666,79

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA.**

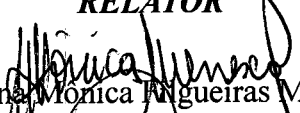
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, negar-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2014.

Francisca  Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO